



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 090/2026

Protocolo: 070016



24/04/2026 15:08
Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 090/2026.

REGULAMENTA A CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS, CICLOMOTORES E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Betim, a circulação de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e demais espaços urbanos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), especialmente a Resolução nº 996/2023, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as definições estabelecidas pelo CONTRAN:

I – bicicleta elétrica;

II – ciclomotor;

III – equipamento de mobilidade individual autopropelido;

nos termos da regulamentação federal vigente.

DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO

Seção I

Das bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos

Art. 3º A circulação observará:

I – em ciclovias e ciclofaixas:

a) bicicletas elétricas: até 25 km/h;

b) equipamentos autopropelidos: até 20 km/h;

II – nas vias públicas:

a) circulação no bordo da pista, no mesmo sentido dos veículos;

b) respeito à velocidade da via;

III – em calçadas:

a) proibida, salvo autorização;

b) quando permitida, limitada a 6 km/h.

Art. 4º Os veículos deverão possuir:

I – limitador ou indicador de velocidade;

II – campainha;

III – iluminação e refletores;

IV – espelhos (quando aplicável);

V – pneus em condições seguras.

Art. 5º É obrigatório o uso de capacete.



Art. 6º É vedado transportar passageiros ou cargas, salvo equipamento adequado.

Seção II

Dos ciclomotores

Art. 7º Aplicam-se integralmente as normas do CTB, incluindo:

- I – circulação apenas em vias públicas;
- II – registro e licenciamento;
- III – habilitação (ACC ou CNH categoria A);
- IV – uso de capacete.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 8º A fiscalização será exercida pelo órgão municipal competente.

Art. 9º O descumprimento sujeita o infrator a:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – remoção do veículo.



DISPOSIÇÕES FINAIS

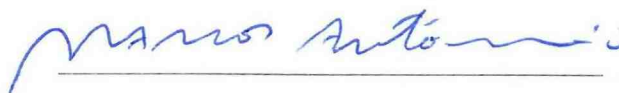
Art. 10. O Poder Executivo promoverá campanhas educativas.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 12. A execução das ações previstas nesta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária do Município, não implicando criação obrigatória de novas despesas nem de estrutura administrativa..

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Betim, 17 de Abril de 2026.



Marcos Antônio Rodrigues.
Vereador Marquinho Rodrigues

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a circulação de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Betim, diante do crescimento expressivo desses meios de transporte.

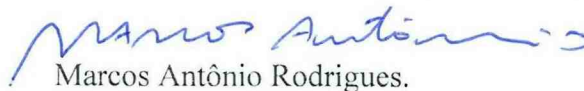
A ausência de regras claras em nível municipal tem gerado conflitos no uso do espaço urbano, especialmente entre pedestres, ciclistas e veículos automotores, além de insegurança quanto aos limites de circulação e velocidade.

A proposta observa integralmente o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), estabelecendo diretrizes locais complementares, sem invadir a competência legislativa da União.

Além disso, o projeto contribui para a promoção da mobilidade sustentável, incentivando meios de transporte menos poluentes e mais eficientes, ao mesmo tempo em que reforça a segurança viária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Betim, 17 de Abril de 2026.



Marcos Antônio Rodrigues.
Vereador Marquinho Rodrigues